



**PROCESSO Nº** : 16686-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADES GESTORAS** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

**EMENTA:**

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e Prefeitura Municipal de Colíder. Retificação do parecer ministerial nº. 2.502/2015. Manifestação pelo julgamento irregular das contas, determinação de restituição e multas.

**PARECER Nº 1.578/2016**

**1. RELATÓRIO**

1. Retornam os autos da **tomada de contas especial** instaurada pela **Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer**, em cumprimento ao disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, a fim de apurar supostas irregularidades na execução da obra do Termo de Convênio nº 115/2009, celebrado entre a Secretaria e a **Prefeitura Municipal de Colíder**, sob gestão, à época, do Sr. Celso Paulo Banazeski.

2. O Termo de Convênio supracitado tinha como objeto a construção da cobertura da quadra poliesportiva na Escola Estadual “Café Norte”, no Município de Colíder, no valor de R\$ 172.549,34 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos),( totalizando ao final o valor de R\$ 214.903,93).

3. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia



realizou a análise pertinente ao caso e concluiu que houve inexecução parcial do objeto do convênio no valor de R\$ 30.476,93 (trinta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos).

4. Dessarte, posicionou-se pela devolução dos valores pagos de maneira indevida pelo ex-Prefeito, Sr. Celso Paulo Banazeski, ante a inexecução, em quantia correspondente a 952,70 UPFs/MT, resultante da conversão do valor do débito pelo valor vigente à UPF/MT (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) em 2010, período em que ocorreu a descentralização da primeira parcela do Convênio (documento digital nº 214843/2014).

5. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se a citação do aludido ex-prefeito via postal (Ofício nº 045/2015/GCIJMM), a qual teve o seu recebimento recusado. Nesse passo, a Conselheira Relatora determinou sua citação via edital, que também restou infrutífera, sendo, então declarado **revel** o Sr. Celso Paulo Banazeski (Julgamento Singular nº 197/JJM/2015).

6. Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer, tendo este opinado, por intermédio do **Parecer nº. 2.502/2015**, pelo julgamento **irregular** das contas referentes ao Termo de Convênio nº 115/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Colíder, com base no artigo 194, inciso II, do RITCE/MT, bem como pela **determinação** legal para que o ex-Prefeito, Sr. Celso Paulo Banazeski, **restitua** aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, com recursos próprios, a quantia de R\$ 30.479,93, devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais.

7. Ademais, opinou pela aplicação de **multa** ao ex-gestor, nos termos do art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, e pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.



8. Ato contínuo, o **Sr. Celso Paulo Banazeski, ex-prefeito de Colíder/MT**, requereu a reabertura do prazo para manifestação, tendo o Conselheiro Relator deferido a solicitação e o representado apresentado defesa por meio do doc. digital nº.159782/2015.

9. O defendente argumentou que a obra foi devidamente executada e que todas as prestações de contas do Convênio foram aprovadas.

10. Alegou que *“a Comissão do TCE concluiu com base em dedução a inexecução da obra. Portanto, não há que se falar que não foram pagas medições da obra que não foram executadas, como conta equivocadamente do Relatório da Planilha As Built, o que vem demonstrar que há flagrante contradição no Relatório Final da Comissão Processante”*.

11. Aduziu que *“não há como isentar a Seduc da responsabilidade pela eventual má qualidade da obra, vez que o fiscal por ela designado tem o poder de provar ou desaprovar a medição, levando em consideração a quantidade medida e a qualidade dos serviços executados, até porque, os repasses e autorizações para pagamento a empresa responsável pela execução da obra somente se dão mediante aprovação das medições pelo fiscal”*.

12. Dispôs que no *“Relatório da Planilha “As Built” elaborado pela equipe técnica designada pela comissão processante da Tomada de Contas Especial – processo Seduc 512494/2009, a qual relata que vistoriou a obra em 25/02/2014, portanto, transcorrido aproximadamente dois anos da entrega provisória da obra, sendo certo anotar que durante os exercícios de 2012 e 2013 a quadra poliesportiva foi utilizada normalmente pelos alunos e cidadãos, não se podendo afirmar que tais fatos sejam atribuídos a má qualidade da obra, mas pelo próprio uso”*.

13. Pontuou que *“o próprio relatório as built não traz a verdade dos fatos e medições posto que os próprios engenheiros que a subscrevem, registram que no momento da realização da visita in loco realizada em 25/02/2014 não era possível quantificar e nem avaliar alguns itens, uma vez que a obra já havia sido encerrada, as*



*quais deveriam ter sido verificadas durante a sua construção”.*

14. Sustentou que (...) *como decorre do preceito legal, a empresa construtora da obra possui responsabilidade técnica de no mínimo 05 (cinco) anos, não podendo tal responsabilidade recair sobre o ex-gestor, notadamente quando o fiscal indicado pela Seduc, órgão concedente dos recursos atestou e aprovou as medições, cujos pagamentos só foram efetivados após a sua aprovação e autorização”.*

15. Por fim, afirmou que a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a comissão por ela instituída não podem se eximir de sua responsabilidade quanto as irregularidades apontadas.

16. O corpo técnico, em **análise da defesa do ex-Prefeito, Sr. Celso Paulo Banazeski**, destacou que estando na qualidade de administrador da coisa pública, o gestor tem o poder-dever de ser diligente com os recursos recebidos e de valer-se dos meios legítimos a ensejar uma fiscalização efetiva na obra.

17. Sublinhou que, no presente caso, restou evidenciada a negligência quanto ao devido acompanhamento dos serviços, culminando, assim, no pagamento em valor maior que o efetivamente executado, incluindo o atraso demasiado na entrega da reforma.

18. Verificou que o ex-Prefeito não apresentou argumentos em sua defesa de forma substancial, tendo tentado, em síntese, responsabilizar a Secretaria de Estado de Educação, o engenheiro da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer que fiscalizou a obra, na época, Srº Fábio Lopes de Araújo, e a empresa contratada para a prestação do serviço, SM Construtora LTDA (atualmente denominada de Strada Incorporadora e Construtora Ltda), pelas falhas apontadas.

19. Enfatizou que tal justificativa não é suficiente para afastar sua responsabilidade em zelar pela fiel aplicação dos recursos conveniados e pela correta execução dos serviços por parte da empresa.



20. Quanto a possibilidade de responsabilizar solidariamente o Srº Fábio Lopes de Araújo (Engenheiro Fiscal da Seduc) e a Empresa SM Construtora LTDA (atualmente denominada de Strada Incorporadora e Construtora Ltda) pelos danos apurados, citou o art. 195 do RITCE/MT , *in verbis*:

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

21. Citou, ainda, os artigos 69 e 70 da Lei 8666/2013, a saber:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

22. Por fim, recomendou a **citação** da empresa **SM Construtora Ltda (atualmente denominada de Strada Incorporadora e Construtora Ltda)** e do Engenheiro Fiscal da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, **Sr. Fábio Lopes de Araújo**, concedendo-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

23. Em manifestação, a empresa **Strada Incorporadora e Construtora Ltda** sustentou que *“não há que se falar em responsabilização da empresa contratada por ressarcimento de serviços não executados, pois a mesma recebeu apenas o que foi definitivamente executado e medido pelo fiscal da Seduc”*.

24. Alegou que a obra já sofreu desgaste natural em razão do uso da quadra poliesportiva, e, por isso, não pode agora o ex-Prefeito responsabilizar a empresa por



atos de sua gestão.

25. Ressaltou que, tanto no relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Educação quanto no parecer da Controladoria Geral do Estado, não houve a responsabilização da empresa contratada.

26. **A equipe técnica, após análise da defesa apresentada pela referida empresa**, explicou que, diferentemente do alegado, constatou-se que a obra foi recebida provisoriamente em 09/03/2012, e que naquela data foi verificado que os serviços apontados no relatório de Tomada de Contas Especial já apresentavam defeitos, conforme exposto abaixo:

**Anexo I – pendências constatadas:**

**EXECUTADO COM RESSALVAS**

- Pinturas das tabelas de basquetebol;
- Ajustar o aro das duas tabelas basquetebol

**NÃO EXECUTADO**

- Fornecimento de Totem

**EXECUTADO COM RESSALVAS**

- Regularização do piso da quadra de esportes, consertar trincas existentes;
- Executar a junta de dilatação;
- Executar mastik nas juntas de dilatação seca.

27. Dessa forma, pontuou que a responsabilidade pela reparação do dano cabe à empresa contratada, nos exatos termos do artigo 618 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.



28. Citou, ainda, o art. 69 da Lei 8666/2013, *in verbis*:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

29. **Por fim, asseverou que a empresa STRADA Incorporadora e Construtora LTDA deve ser responsabilizada pelo dano levantado no valor de R\$ 30.476,93 (data-base setembro de 2009).**

30. **O engenheiro da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, Sr. Fábio Lopes de Araújo, em defesa, frisou, primeiramente, que o objeto de licitação inicial era a cobertura da quadra poliesportiva.**

31. Dispôs que o piso da quadra poliesportiva foi executado posteriormente, mediante termo aditivo, e que na planilha orçamentária desse aditivo, não foram contemplados o fornecimento e instalação da malha de ferro apropriada para a sustentação do concreto polido aplicado, e que essa malha de ferro era de suma importância para que o concreto não sofresse rachaduras e/ou fissuras posteriormente.

32. Afirmou, com base no que prevê o inciso II, itens 14 e 27 do Termo de Convênio, que *“a responsabilidade em garantir a execução do projeto fica a cargo do engenheiro civil da Prefeitura, que deveria monitorar/fiscalizar a obra com frequência e maior rigor, garantindo assim a execução do projeto dentro das normas exigidas, fato esse que comprovadamente não ocorria”*.

33. Destacou que *“por diversas vezes a comunidade escolar reclamou quanto a falta de fiscalização por parte da Prefeitura de Colíder...”*.

34. Informou que *“em tempo da execução da obra a SEDUC/MT e a Prefeitura Municipal de Colíder não solicitavam a apresentação de “SLUMP TEST” (teste para aferir a real qualidade/densidade do concreto executado) em contrato, diante disto, o pagamento do referido serviço foi liberado mediante atesto de fiscalização e do superior*



*imediatamente – Secretário Adjunto de Estrutura Escolar”.*

35. Salientou que no dia 08/03/2012 realizou a visita técnica na obra para efetuar o TRP (Termo de Refecimento Provisório) e que na ocasião detectou problemas no serviço prestado pela contratada, tendo, então, solicitado a regularização dos seguintes itens:

- Fornecimento e Instalação de Tabela de Basquetebol;
- Fornecimento e Instalação de Totem;
- Fornecimento e Execução de piso em concreto polido;
- Limpeza Geral da Obra;
- Executar a pintura do piso da quadra com tinta apropriada;
- Executar Calçada ao redor da quadra de esporte.

36. Explicou que *“os itens acima citados constam anexos a este processo, nas páginas do arquivo em pdf (149; 150 e 151, condicionando o TRD (Termo de Recebimento Definitivo da Obra)) e a liberação da parcela final do saldo contratual, apenas quando a empresa executora concluir as irregularidades apontadas”.*

37. Sustentou que *“dentre as responsabilidades a ele atribuídas, cabia a elaboração dos projetos elétricos e a fiscalização de obras provenientes de projetos elétricos, porém, em função do pequeno contingente de profissionais existentes, ficou responsável por obras elétricas e civis, somado a uma grande quantidade de municípios geograficamente distantes (...). Fatores estes preponderantes para que a SEDUC adotasse grande número de convênios, pois a responsabilidade da fiscalização ficaria a cargo da convenente/prefeitura, reduzindo assim o número de obras a serem fiscalizadas”.*

38. Argumentou que *“segundo o método adotado para acompanhamento das obras adotada pela SEDUC/MT, acabamos perdendo várias etapas da evolução das*



*obras, abrindo assim, margem para que as empresas contratadas camuflassem possíveis irregularidades e/ou imperfeições que só poderiam ser detectadas no ato de sua execução”.*

39. Ressaltou que não houve negligência de sua parte na fiscalização realizada, tendo em vista que todos os problemas de execução encontrados foram relatados e documentados, tendo todas as partes envolvidas tomado conhecimento quanto aos apontamentos constatados.

40. Por fim, informou que *“posterior a visita em que emitiu-se o Termo de Recebimento Provisório, na data de 05/04/2012, me desliguei das atividades exercidas da Seduc, conforme consta na página 50 do diário oficial nº. 25845 publicado em 16/07/2012, deixando a cargo da chefia (Secretário Adjunto de Estrutura Escolar) juntamente com sua nova equipe de fiscalização da região, solucionar este problema”.*

41. **A equipe técnica, em análise a manifestação do Sr. Fábio Lopes de Araújo,** entendeu que *“(...) o fiscal da SEDUC não tem o papel de acompanhar minuciosamente a execução da obra e sim se os serviços foram executados e neste caso, os serviços tinham sido executados e posteriormente ocorreu o defeito, portanto, cabe a Empresa contratada em refazer os serviços ou indenizar o Estado”.*

42. Ressaltou que os itens levantados pela Comissão da Tomada de Contas Especial referem-se à compactação e execução do piso em concreto polido não executados de acordo com o contrato, cabendo a responsabilidade apenas da Empresa STRADA Incorporadora e Construtora LTDA, nos termos do artigo 70 da Lei nº 8.666/93:

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

43. Assim, concluiu que defesa apresentada pelo Sr. Fábio Lopes de Araújo, engenheiro da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer é procedente.



44. Outrossim, decidiu por responsabilizar a empresa **Strada Incorporadora e Construtora Ltda**, sugerindo que seja determinado **o ressarcimento do valor de R\$ 30.476,93 (data base setembro/2009)**, tendo em vista que os serviços encontravam-se dentro da garantia quinquenal e sua deterioração é incompatível com a vida útil prevista para a quadra.

45. Em seguida, a Secex determinou a notificação da empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda, a fim de que lhe fosse concedida a oportunidade de apresentar alegações finais sobre a matéria constante nos autos, nos termos do art. 141, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo esta permanecido inerte.

46. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

47. No **Parecer Ministerial nº 2.502/2015**, foi sugerida, além da aplicação de **multas**, que fosse expedida determinação legal para que o ex-gestor, **Sr. Celso Paulo Banazeski**, até, então, declarado revel, **restitua** aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, com recursos próprios, a quantia de R\$ 30.479,93, devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009.

48. Ato contínuo, o ex-gestor, apresentou manifestação de defesa, alegando, em síntese, que a responsabilidade pelas falhas apuradas cabe a empresa contratada, STRADA Incorporadora e Construtora LTDA, e ao engenheiro fiscal da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, Sr. Fábio Lopes de Araújo.

49. Não obstante, como bem explicou a equipe técnica, o gestor tem o dever de zelar pela fiel aplicação dos recursos conveniados e pela correta execução dos serviços prestados pela empresa contratada.

50. No caso em testilha, era exigível, portanto, que o ex-Prefeito assegurasse que os procedimentos realizados estivessem sendo conduzidos dentro dos parâmetros legais.



51. Ademais, em decorrência desta falta de supervisão, advém a responsabilização por culpa *in vigilando*, e, em função dos atos viciados praticados pelos seus subordinados, decorre a responsabilização por culpa *in eligendo*, já que ao gestor cabe a escolha daqueles que desempenham suas funções.

52. Nesse sentido, externou o Tribunal de Contas da União no voto condutor do Acórdão nº 137 - Plenário:

10. Ficou caracterizada, portanto, a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. **Tal negligência não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa *in eligendo*, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação; e da culpa *in vigilando*, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere.** (grifos nossos)

53. No presente caso, o convenente não honrou parcialmente com o pactuado, dessa forma deve proceder a devolução da parcela não executada ou executada de forma deficitária. Esse é o entendimento do TCU:

Tomada de Contas Especial. Convênio e congêneres. Responsabilidade. A inadimplência do convenente no cumprimento do objeto e finalidade do convênio, que não afastada mediante as alegações de defesa apresentadas, impõe o ressarcimento dos valores repassados, conforme previsto tanto nas cláusulas do convênio, quanto nas normas que regulam a comprovação do uso dos recursos públicos. Prazo ao ente federativo (estado) para recolhimento do débito (Acórdão nº 1663/2014 – TCU – 2ª Câmara).

54. Assim, em consonância com o entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas não acata os argumentos apresentados pelo ex-Prefeito de Colíder, Sr. Celso Paulo Banazeski, mantendo a sua responsabilidade pelas irregularidades constatadas.

55. Quanto a responsabilização solidária da empresa **STRADA Incorporadora e**



**Construtora LTDA e do engenheiro fiscal da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, Sr. Fábio Lopes de Araújo**, cumpre rememorar que após análise dos autos da tomada de contas especial, nos termos do art. 155, §2º, da Resolução nº 14/2007, bem como das manifestações exaradas pela Secretaria de Controle Externo, verificou-se a ocorrência de inexecução parcial da obra, haja vista que a vistoria realizada pela Secretaria de Estado de Educação constatou a má execução ou a não execução dos serviços contratados.

56. Apurou-se na planilha *as built* a execução efetiva da obra no valor de R\$ 171.113,89. Todavia, os valores repassados a conveniente totalizaram na importância de R\$ 201.590,82, devendo ser devolvido ao órgão concedente R\$ 30.476,93 devidamente atualizado.

57. Outrossim, o art. 22 da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 leciona:

Art. 22 O Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

58. Sobre a possibilidade de responsabilização solidária de terceiros na condenação de ressarcimento ao erário, o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso dispõe da seguinte forma:

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (Nova redação do caput do artigo 195 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

59. Consoante extrai-se do dispositivo, a responsabilização solidária é possível quando terceiro, como contratante ou parte interessada, tenha concorrido para ocorrência do dano.



60. A doutrina informa que *“para configurar a responsabilidade solidária, basta que o terceiro tenha auferido benefícios a partir da conduta do responsável, não sendo necessário demonstrar que tivesse ciência da conduta irregular do agente público”*<sup>1</sup>.

61. Assim, cumpre salientar que não é necessário se comprovar o dolo para imputar a determinação de ressarcir ao erário pelos prejuízos causados. Basta a comprovação do dano, para emergir a obrigação de devolver aos cofres públicos o valor apurado.

62. Ademais, sobre a responsabilidade solidária, é certo que em caso de dano ao erário, caberá a todos aqueles que concorreram para o fato o ressarcimento do valor correspondente ao prejuízo. O que importa à Administração Pública é a existência ou não de dano, do qual pretende ver-se ressarcida.

63. Sabe-se que ao fiscal recai a responsabilidade, dentre outras, em verificar a fiel execução dos serviços, exigir o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, analisar as medições, atestar a exatidão dos serviços executados e dos valores a pagar. Além disso, deve acompanhar o cronograma físico-financeiro, exercendo rigoroso controle sobre o prazo de finalização da obra, de forma a não comprometer a entrega do objeto, nem ser conivente com atrasos injustificados.

64. O fiscal foi diligente ao fiscalizar a obra em questão, tendo registrado diversos apontamentos no Termo de Recebimento Provisório da Obra, a fim de que a empresa contratada fosse notificada para sanar as irregularidades.

65. Na situação analisada, vê-se que a empresa contratada não adotou providências efetivas para sanar as irregularidades constadas na execução da obra, ensejando a tomada de decisões antieconômicas, atraindo a solidariedade, por consequência, no que concerne a obrigação de **devolver** aos cofres públicos a quantia recebida de maneira ilegítima.

66. Dessarte, consonante o disposto no Parecer nº. 2.502/2015, o **Ministério**

<sup>1</sup> LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo**. 5. ed. rev., atual. e ampli. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 313.  
c



**Público de Contas** pugna pelo julgamento **irregular** das contas referentes ao Termo de Convênio nº 115/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Colíder, com base no artigo 194, inciso II, do RITCE/MT.

67. **Retifica**, em parte, o supracitado Parecer, **a fim de que a empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda seja condenada solidariamente com o ex-Prefeito do Município de Colíder, Sr. Celso Paulo Banazeski, a restituir**, com recursos próprios, a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, a quantia de **R\$ 30.479,93 (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos)**, devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais, bem como, pela aplicação de **multa proporcional ao dano**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009.

68. Por fim, manifesta pela aplicação de **multa** ao Sr. Celso Paulo Banazeski, ex-Prefeito do Município de Colíder e à empresa **Strada Incorporadora e Construtora Ltda**, nos termos do 75, II da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010.

### **3. CONCLUSÃO**

69. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **retifica, em parte**, o Parecer nº **2.502/2015** e **manifesta:**

**a)** pelo julgamento **irregular** das contas referentes ao Termo de Convênio nº 115/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a

c

Página 14 de 15



Prefeitura Municipal de Colíder, com fulcro no artigo 194, inciso II, do RITCE/MT;

b) pela **determinação** legal para que o ex-gestor, Sr. Celso Paulo Banazeski, e a empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda, sejam condenados **solidariamente a restituir** aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer com recursos próprios, a quantia de **R\$ 30.479,93** (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), cujo valor deverá se atualizado até a data do pagamento, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009, bem como, pela aplicação de **multa proporcional ao dano**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009;

c) pela aplicação de **multa** ao Sr. Celso Paulo Banazeski, ex-Prefeito do Município de Colíder, nos termos do 75, II da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

d) pela **aplicação de multa à empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda** com fundamento no art. 75, II da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 02 de maio de 2016.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral Substituto

2. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.

c